



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.394, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar a Patrulha Maria da Penha obrigatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6043/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar a Patrulha Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 7º de instituição e manutenção, em caráter contínuo, de serviço especializado, denominado Patrulha Maria da Penha ou equivalente, destinado à fiscalização das medidas protetivas de urgência concedidas e ao pronto atendimento às vítimas."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no país, exigindo do poder público medidas cada vez mais eficazes para garantir a proteção integral das vítimas. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) represente um marco jurídico avançado no enfrentamento à violência de gênero, sua

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





efetividade ainda encontra obstáculos, sobretudo no acompanhamento e na fiscalização das medidas protetivas de urgência concedidas pelo Judiciário.

Em diversas regiões, experiências de atuação especializada — como a Patrulha Maria da Penha e serviços equivalentes — demonstraram resultados expressivos na prevenção de novas agressões, na redução da reincidência e na proteção da integridade física e psicológica das mulheres. Contudo, esses serviços ainda não existem de forma uniforme e contínua, o que gera lacunas na rede de proteção e impede que muitas vítimas recebam o acompanhamento necessário mesmo após a concessão de medidas protetivas.

Essa assimetria compromete a aplicação plena do princípio da proteção integral, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e reforça a urgência de se estabelecer um padrão nacional mínimo para a fiscalização das medidas protetivas. Ao instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção, em caráter contínuo, de serviço especializado destinado à fiscalização dessas medidas e ao pronto atendimento às vítimas, o presente projeto busca assegurar que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha seja efetiva, acessível e homogênea em todo o território nacional.

A inclusão de um novo parágrafo ao Art. 9º da Lei Maria da Penha se configura como uma norma geral federal de caráter vinculante, que se harmoniza plenamente com a Constituição Federal e a repartição de competências federativas. Embora a segurança pública seja, em regra, competência dos Estados, a matéria de proteção aos direitos humanos, especialmente no combate à violência de gênero, é de interesse nacional e de responsabilidade transversal de todos os entes. A União possui competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social e, mais precisamente, para estabelecer as normas gerais que regem a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. O Supremo Tribunal Federal (STF) já sedimentou o entendimento de que a União pode e deve estabelecer padrões nacionais mínimos de proteção quando houver risco grave

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





a direitos fundamentais, como é o caso da violência doméstica. Desta forma, o projeto não se imiscui na organização administrativa ou no modelo de policiamento ostensivo dos Estados, mas sim estabelece uma diretriz mínima e obrigatória para a eficácia da Lei Maria da Penha, deixando a cargo dos entes federados a definição dos *meios* operacionais específicos para a sua implementação, seja por meio de Patrulhas Maria da Penha, Núcleos Especializados ou quaisquer outros mecanismos julgados adequados à sua realidade.

A formalização desse serviço especializado contribuirá para uma atuação mais estruturada, preventiva e rápida diante de situações de risco, fortalecendo a confiança das vítimas no sistema de proteção e encorajando a denúncia. Além disso, a presença de equipes capacitadas reduz significativamente a possibilidade de revitimização e amplia a capacidade do Estado de agir de maneira tempestiva e eficaz no enfrentamento à violência doméstica.

A proposta apenas formaliza a necessidade de que essa prática seja contínua, prioritária e não dependa da discricionariedade política ou da existência de recursos variáveis em cada exercício financeiro. Além disso, o serviço de Patrulha Maria da Penha, ou equivalente, já é uma realidade em diversos Estados que reconheceram sua eficiência, o que demonstra que não se trata de uma imposição de uma estrutura nova e onerosa, mas sim da elevação de uma boa prática a um padrão nacional mínimo. A economia de recursos gerada pela prevenção de crimes mais graves, como o feminicídio, justifica plenamente o investimento na fiscalização.

Assim, esta proposta preenche uma lacuna operacional relevante ao garantir que a fiscalização das medidas protetivas seja tratada como política pública contínua, e não como iniciativa isolada ou variável. Ao reforçar a execução da Lei Maria da Penha, o projeto representa um avanço concreto na defesa da vida, da dignidade e dos direitos das mulheres,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

reafirmando o compromisso do Estado com a erradicação da violência de gênero.

Diante da importância e da urgência da matéria, apresentamos este projeto certos de sua contribuição decisiva para o fortalecimento da política de proteção às mulheres em situação de violência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO